



Número: **0828818-52.2022.8.19.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **17ª Vara Cível da Comarca da Capital**

Última distribuição : **13/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.370,00**

Assuntos: **Serviços Hospitalares, Indenização Por Dano Moral - Outros**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA INES DA SILVA NAVEIRO (AUTOR)		CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO (ADVOGADO) FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA (ADVOGADO)	
CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO (RÉU)		MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54837 326	20/04/2023 12:59	Intimação	Intimação

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

17ª Vara Cível da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

SENTENÇA

Processo: 0828818-52.2022.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA INES DA SILVA NAVEIRO

RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO

MARIA INES DA SILVA NAVEIRO ajuizou a presente Ação Indenizatória em face de CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL por meio da qual pretende o ressarcimento do valor de R\$ 80.370,00 referente ao procedimento médico realizado, além da condenação da ré no valor de R\$ 20.000,00 em razão danos morais.

Na inicial de Id. 23602415 informa que beneficiada do plano de saúde foi diagnosticada com ESTENOSE DA COLUNA VERTEBRAL L3 À L5, com necessidade de cirurgia imediata.

Narra que no início de 2022 conheceu o neurocirurgião Dr. Enrico Salomão Loriatti, que realiza cirurgia com técnica minimamente invasiva por endoscopia.

Descreve que solicitou autorização para realização da cirurgia e que por 2 meses o pedido de autorização não foi analisado por completo, com diversas pendencias e negativas de materiais específicos.

Afirma, assim, que efetuou o pagamento dos valores necessários à realização da cirurgia, ante a ausência de razoabilidade na negativa da ré.

Requer, assim, a procedência dos pedidos iniciais.

Devidamente citada, a parte ré ofertou contestação no Index 30768284 na qual requer o afastamento da legislação consumerista considerando tratar-se de plano de autogestão. Impugna o valor da causa e argui ausência de interesse de agir. No



mérito, sustenta que não ocorreu qualquer ilegalidade na conduta. Frisa a ausência de prova da negativa e sustenta que o reembolso deve se limitar ao previsto na tabela própria.

Réplica no Index 30768284.

Manifestação das partes pela desnecessidade de produção de outras provas.

É o relatório. Examinados, decido.

Rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa, considerando que o valor corresponde ao pedido de indenização por danos morais e materiais pretendido pela autora.

Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de interesse de agir e de juntada de documento essencial considerando que a questão relativa à negativa da ré de autorização do procedimento e sua comprovação confunde-se com o próprio mérito da demanda.

Ademais, pela própria pretensão resistida demonstrada na peça de bloqueio, demonstrado o interesse de agir da autora no prosseguimento da demanda.

O feito está apto para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), havendo elementos suficientes para a prolação de sentença definitiva de mérito, fundada em juízo de certeza, através do exercício de cognição exauriente.

Assiste razão à ré, contudo, quanto à não incidência da legislação consumerista, nos termos da súmula 608 do STJ, *in verbis*: “*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.*”

Aplicáveis, contudo, os dispositivos contratuais previstos no Código Civil e na legislação específica da Lei de Planos de saúde 9656/98, além da base normativa da ANS.

A qualidade de beneficiada do plano restou incontroversa.

Apesar de a ré sustentar a ausência de prova da negativa do custeio do procedimento, verifica-se conforme documento de Id. 23602443, 23602445, 23602447 que restou demonstrado que sem justificativa a ré aprovou apenas parcialmente o procedimento e materiais necessários à realização da cirurgia e que, mesmo após esclarecimentos prestados pelo médico assistente, não autorizou a realização do procedimento de forma completa e nos moldes da solicitação médica.



Destaque-se que, tanto na negativa administrativa como na contestação apresentada, de forma genérica, não demonstrou de forma pormenorizada o motivo da negativa, sendo certo que o procedimento solicitado encontra-se dentro do rol de diretrizes da ANS, inclusive como o informado pelo médico assistente no e-mail de Id. 23602447.

Não há, ainda, controvérsia ainda quanto à comorbidade apresentada pela autora e quanto à necessidade de submissão ao procedimento mencionado, conforme laudos acostados com indicação do tratamento solicitado.

Dessa forma, a parte ré não comprovou nenhum fato impeditivo ao direito autoral apto a afastar a integral cobertura do procedimento, nos termos do contrato, ônus que lhe incumbia na forma do art. 373, II do CPC.

Verifico que a hipótese fática contempla imposição feita pelo profissional médico, na medida em que não se trata de procedimento a ser adotado convenientemente pelo paciente, mas sim necessário à manutenção da sua vida, considerando os riscos destacados e esclarecimentos prestados.

Dito isso, impõe-se o acolhimento do pedido para o ressarcimento dos valores dispendidos, no total de R\$ 80.370,00 (notas fiscais de Id. 23603301 e 23603301).

Destaque-se que não se tratando de escolha de profissional fora dos quadros da rede credenciada e que a negativa foi indevida, o ressarcimento dos valores devidos deve ser integral e não limitado pela tabela, ante a ilicitude da negativa no custeio do procedimento.

Do pedido de dano moral.

Certo é que a situação vivenciada pela autora autoriza o reconhecimento de dano moral *in re ipsa*.

Pacífico o entendimento neste Colendo Tribunal de Justiça nesse sentido, o que, inclusive, ensejou a edição da Súmula nº 209, a saber: "*Enseja dano moral a indevida recusa de internação ou serviços hospitalares, inclusive home care, por parte do seguro saúde, somente obtidos mediante decisão judicial.*"

No caso em tela, no momento de maior dor e angústia acerca do sucesso do tratamento, a Autora recebeu negativa indevida de custeio do procedimento que necessitava para manutenção de sua vida e saúde.

Diante de tais circunstâncias e nos termos da fundamentação exposta nesta oportunidade, fixo a compensação por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).



Posto isso e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na peça inicial para condenar a parte ré:

A) Ao pagamento/ressarcimento da quantia de **R\$ 80.370,00 (oitenta mil trezentos e setenta reais)** à autora, a título de indenização por dano materiais, devidamente corrigida a partir do desembolso pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça e acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação;

B) Ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de compensação por dano moral, devidamente corrigida a partir desta data pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça e acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação.

Considerando a sucumbência mínima dos pedidos, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, em observância ao disposto no artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Transitada em julgado, certifique-se. Transcorridos 15 dias sem manifestação do interessado, verificado o correto recolhimento das custas, dê-se baixa e archive-se. Na forma do inciso I do artigo 229-A da Consolidação Normativa da CGJ, acrescentado pelo Provimento 2/2013, ficam as partes, desde logo, intimadas para dizer se tem algo mais a requerer. PRI.

RIO DE JANEIRO, 19 de abril de 2023.

PRISCILA FERNANDES MIRANDA BOTELHO DA PONTE
Juiz Substituto

